



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO CME Nº 82 DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

“Dispõe sobre a normatização do dia letivo de efetivo trabalho escolar e as diretrizes para a reposição de horas-aula e/ou dias letivos da Rede Municipal de Ensino nas instituições públicas e privadas sob jurisdição do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, considerando a Resolução CME nº 06 de 23 fevereiro de 2022, Resolução CME nº 105 de 26 de outubro de 2023 e Parecer CME nº 15/2024.

CONSIDERANDO nos termos legais a competência do Conselho Municipal de Educação de zelar pela efetiva relevância pública ao direito à educação do município de Cristalina-GO, assegurada na CF/88.

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988).

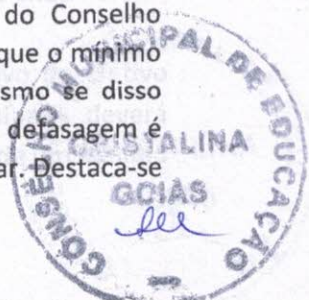
CONSIDERANDO o que está estabelecido na Lei nº 9.394/1996 (LDB) no inciso I do art. 24 que estabelece sobre a carga horária e os dias letivos para o ensino fundamental do 1º ao 5º ano/série, abaixo subscrito:

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamentais (...) I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais.

CONSIDERANDO que a mesma lei exige consoante o art. 12, inciso III, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

CONSIDERANDO que a instituição escolar reorganize o planejamento de suas atividades escolares para não causar prejuízo no ensino-aprendizagem do aluno, sendo que o serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que implica ofertar a educação com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

CONSIDERANDO os posicionamentos do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação de Cristalina (CME), a respeito da matéria no sentido de que o mínimo de duzentos dias e oitocentas horas deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil. Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar. Destaca-se ainda que, os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

CONSIDERANDO a previsão constitucional que a educação básica é um direito público subjetivo e que qualquer ato não pode sobrepor aos direitos educacionais dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino de Cristalina-GO. Assim, de acordo com os dispositivos legais no que se refere aos direitos educacionais dos alunos, e no cumprimento de suas atribuições legais, o CME,

RESOLVE:

TÍTULO I

DIA LETIVO DE EFETIVO TRABALHO ESCOLAR

Art. 1º. Os calendários escolares das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, bem como das instituições privadas no que diz respeito à Educação Infantil, deverão garantir o cumprimento da legislação vigente no que concerne ao dia letivo de efetivo trabalho escolar e carga horária.

Art. 2º. A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que regulamenta a Educação no Brasil, determina que as escolas devem cumprir pelo menos 200 dias letivos anuais, distribuídos em dois semestres, totalizando, no mínimo, 800 horas.

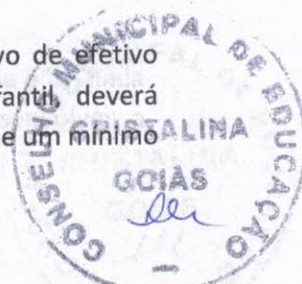
Art. 3º. Nos 200 dias letivos anuais (800 horas) não estão inclusos os exames de recuperação final, as reuniões de planejamento e outras atividades do corpo docente **sem a presença comprovada dos estudantes**, não fazem parte dos 200 dias letivos.

Art. 4º - O dia letivo de efetivo trabalho escolar será aquele que atenda as especificidades em vigor, que compreende:

- I. trabalhos práticos e teóricos;
- II. leituras;
- III. pesquisas ou atividades em grupo;
- IV. treinamento e demonstração;
- V. contato com o meio ambiente e com demais atividades de natureza cultural, esportiva e artística visando à plenitude da formação de cada aluno (atividades extracurriculares).

Parágrafo Único: Em caso de atividades extracurriculares será considerado dia letivo a turma que alcançar no mínimo 70% de adesão e aos demais será encaminhada atividade extraclasse.

Art. 5º. Para atender ao calendário letivo anual, no que concerne ao dia letivo de efetivo trabalho escolar a rede privada de ensino, no que se refere a Educação Infantil, deverá contemplar ~~no~~ um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual de um mínimo de 800 (oitocentas) horas.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Parágrafo Único. nas instituições de ensino da rede privada de Educação Infantil de 0 a 5 anos de idade terão um mínimo 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e um mínimo 7 (sete) horas para a jornada integral.

Art. 6º. Para atender ao calendário letivo anual, no que concerne ao dia letivo de efetivo trabalho escolar na rede pública municipal de ensino de Cristalina/ Goiás deverá contemplar ~~no~~ um mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e a carga horária anual de um mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas diariamente:

- I. nas instituições públicas municipais de ensino que oferecem Educação Infantil de 0 a 5 anos e Ensino Fundamental I terão 04 (quatro) horas diárias para o período parcial e um mínimo de 7 (sete) horas para a jornada integral;
- II. nas instituições públicas de ensino que oferecem o Ensino Fundamental II terão 04 (quatro) horas diárias, compreendendo 03 (três) aulas de 50 (cinquenta) minutos e 02 (duas) aulas de 45 (quarenta e cinco minutos). Estas deverão ser ministradas de segunda a sexta-feira (sábados letivos, se for o caso).
- III. nas instituições públicas municipais de ensino que oferecem a modalidade de EJA, serão cumpridas as determinações de legislação específica para essa modalidade de ensino.

Art. 7º. As atividades extraclasse serão desenvolvidas de acordo com o planejamento escolar e serão equivalentes a frequência do estudante no preenchimento do diário, mediante retorno da atividade ao professor.

- I. As atividades escolares que compõem o dia de efetivo trabalho escolar se caracterizarão por toda e qualquer programação incluída no projeto pedagógico da escola, sempre com frequência exigível dos discentes, independente do quantitativo, deverá ocorrer a efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.
- II. Para ser legalmente considerado dia de efetivo trabalho escolar as atividades realizadas no conselho de classe, parada pedagógica, reuniões, festividades e outros deve ter a presença exigível de estudantes, pais, grupo gestor e corpo docente.
- III. O planejamento anual não poderá interferir na contagem mínima dos dias letivos, ou seja, 200 dias de efetivo trabalho escolar. A sua realização no início do ano letivo configurar-se-á como trabalho pedagógico, sendo letivo para os docentes e não para os discentes.
- IV. Considera-se como dia de efetivo trabalho escolar toda atividade planejada e avaliada que envolve diretamente professor e estudantes, no sentido de desenvolver a aprendizagem.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

- V. Não será considerado dia letivo quando a atividade for planejada e executada para um grupo específico de estudantes, por exemplo, o reforço.
- VI. Poderão ser consideradas dias letivos as atividades que tenham sido planejadas visando à integração da comunidade escolar, com cunho pedagógico e cultural, contemplando também gincanas, passeios, festas, feiras, entre outras, exceto eventos com fins lucrativos, realizados fora do horário de aula comum dos estudantes.

TÍTULO II

DA REPOSIÇÃO DE HORAS AULA OU DIAS LETIVOS

Art. 8º. As instituições de ensino que tiverem interrupção total e/ou parcial de suas atividades nos dias letivos aprovados no calendário escolar devem elaborar a proposta do cronograma de reposição de horas-aula e/ou dias letivos.

§ 1º. Considera-se paralisação total a situação em que, em determinada instituição de ensino, nenhum docente tenha ministrado aulas em uma ou mais turmas, em um ou mais dias.

§ 2º. Considera-se paralisação parcial quando um ou mais docentes de uma ou mais turmas de determinada instituição de ensino tiver deixado de ministrar parte das respectivas aulas previstas em sua carga horária.

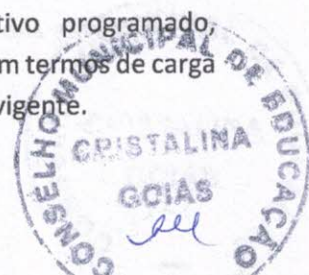
§ 3º. As reposições deverão acontecer nos casos de paralisações, greves, e situações adversas.

Art. 9º. Em caso de déficit de dias letivos, antes de se efetuar a reposição, deverá ser encaminhada oficialmente a proposta de cronograma, para ser apreciada de forma pormenorizada os motivos que justificam a elaboração da proposta apresentada para deferimento ou não pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10. A reposição das horas-aula e/ou dos dias letivos deverá ser feita:

- I. preferencialmente no bimestre em que ocorreu a interrupção das atividades nos dias letivos aprovados no calendário escolar vigente, nas instituições de ensino que atuam nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II.
- II. até o final do semestre letivo, para as instituições de ensino que atuam na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 11. Para qualquer interrupção do desenvolvimento do ano letivo programado, independente da razão, deverá ser providenciada, a devida reposição, tanto em termos de carga horária quanto em números de dias letivos aprovados no calendário escolar vigente.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Parágrafo Único. A reposição de horas- aula e/ou dias letivos no meio rural poderá ocorrer em turno contrário às atividades regulares do estudante, salvo aquelas que funcionam em dois turnos.

Art. 12. A reposição das horas-aula e/ou dias letivos não ministrados deve ser feita pelo professor regente ou por professor substituto com formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuará. Nos casos de instituições da rede pública municipal, estes profissionais devem estar vinculados ao quadro dos servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Na reposição de horas-aula e/ou dias letivos devem ser desenvolvidos os conteúdos programáticos constantes na Matriz Curricular e no Plano Curricular Municipal.

Art. 13. Compete à equipe gestora:

- I. elaborar a proposta do cronograma de reposição de horas-aula e/ou dias letivos junto à equipe escolar e o conselho escolar, considerando a proposta pedagógica da escola e as orientações do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, no caso das instituições de ensino da Rede Pública e do Conselho Municipal de Educação para as instituições de ensino da rede privada, com as seguintes determinações:
 - a. sábados e recessos escolares poderão ser utilizados para a reposição das horas-aula e/ou dias letivos interrompidos, respeitando às crenças religiosas e aqueles que dependem do transporte escolar público. Cabe a Equipe Gestora a organização da reposição de horas-aula e/ou dias letivos dos sabatistas;
 - b. é vedada a junção de turmas, e não será permitido que o professor ministre aulas paralelas, ficando parte do tempo em uma sala e parte do tempo em outra;
 - c. é vedada a utilização de domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais para reposição;
 - d. o cronograma de reposição deverá obedecer à ordem cronológica da interrupção das horas-aula e/ou dias letivos.
- II. garantir a execução das decisões definidas com a equipe escolar e o Conselho Escolar, assegurando o efetivo funcionamento da instituição de ensino nos dias da reposição, cumprindo a carga horária e as atividades previstas, com o rigoroso controle de frequência dos discentes e funcionários;
- III. articular com a escola, a família e a comunidade o desenvolvimento das atividades de reposição de horas-aula e/ou dias letivos;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

IV. encaminhar a proposta do cronograma de reposição ao Conselho Municipal de Educação, em tempo hábil, para análise e aprovação, com vistas às seguintes proposições:

- a. a instituição de ensino, em caso de interrupção total de suas atividades, deverá comunicar o fato imediatamente, via ofício, ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação no caso das instituições de ensino da Rede Pública e ao Conselho Municipal de Educação para as instituições de ensino da Rede Privada;
- b. em caso de paralisação e/ou greve o gestor deverá registrar em ata a adesão ou não dos funcionários;
- c. a instituição de ensino deverá encaminhar a proposta do cronograma de reposição ao Conselho Municipal de Educação para análise, no prazo de 5 (cinco) dias letivos, a partir do retorno das atividades escolares;
- d. não poderá ser efetivada a reposição sem o devido deferimento via ofício pelo Conselho Municipal de Educação, sob pena de nulidade do ato praticado.

V. divulgar o cronograma de reposição de horas-aula e/ou dias letivos junto à comunidade escolar, após a aprovação pelo Conselho Municipal de Educação, com registro em ata afixá-la em local visível e de acesso aos interessados;

Art. 14. Compete aos docentes articular com a escola o desenvolvimento das atividades de reposição de horas-aula e/ou dias letivos;

- I. elaborar e cumprir o planejamento pedagógico durante o período da reposição de acordo com o Plano Curricular Municipal mesmo em casos de número reduzido de discentes por turma.
- II. ministrar as horas-aula e os dias letivos estabelecidos no cronograma de reposição aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.
- III. incentivar a participação dos discentes nas atividades propostas nos dias de reposição.

Art. 15. Compete ao Conselho Escolar acompanhar o processo de análise e o cumprimento do calendário escolar, bem como o cronograma de reposição, observando a legislação vigente e as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.

Art.16. Compete ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar as Unidades Escolares quanto ao cumprimento do calendário escolar de reposição de horas e/ou dias letivos de acordo com o cronograma de reposição, observando a legislação.

Art. 17. Não será permitida a liberação dos estudantes após a realização de eventos de encerramento do ano sem que tenha sido cumprida a carga horária estipulada por lei.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Art. 18. Em caso de descumprimento desta, quanto ao mínimo de dias e horas/ aulas letivas previstas pela LDB, as instituições que descumprirem as exigências legais estabelecidas nesta Resolução e nas demais leis e normas referentes a esta questão, poderão ser aplicadas as seguintes medidas:

- I. notificação aos responsáveis legais, com base nos artigos desta normativa, que estão sendo descumpridos, com o estabelecimento de prazo para que a instituição promova as devidas reposições;
- II. dar ciência aos responsáveis hierárquicos, por meio de ofício, relativo às medidas cabíveis, conforme o caso;
- III. acionamento do(s) órgão(s) público(s) competente(s) para adoção das providências legais cabíveis.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação, quando instaurar a exigência de cumprimento de dias/ horas letivas, garantirá à instituição o direito ao contraditório e à ampla defesa, em grau de recurso ao próprio órgão, em consonância com os dispositivos legais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento, pela instituição, da notificação expedida pelo Conselho.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Pleno determinar a sanção adequada a cada caso.

Art. 19. Os casos omissos deverão submeter-se a apreciação do Conselho Municipal de Educação para a tomada de medidas cabíveis.

Art. 20. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se às disposições em contrário e a Resolução CME nº 06 de 23 fevereiro de 2022.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 28 dias do mês agosto de 2024.

Denísia Ferreira da Silva - **Presidente**

Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva - **Vice-Presidente**

Edileuza Ribeiro dos Santos - **Secretária**

Adriana Meireles França

Anete Guimaraes Amaral

Cândida Lúcia Resende Cozac

Maria Cristina Jorge Maróstica

Mônica de Jesus Gonçalves

Rita Paula Vieira

TITULARES





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOIÁS

"ATUAR PARA EDUCAR"

Ana Paula Fernandes Franco
Cleonice M. de Carvalho Ferreira

Cleonice Moreira do Vale

Jéssica de Souza Prado

Maísa José de Carvalho

Suzan Rafael Côrtes

Syleilza Almeida Souza

Tiago Gonçalves Correia

Zenilde Matos de Oliveira

SUPLENTE

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CME

